



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida das Flores, s/n - Bairro: dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1821 - Email:  
balcamboriu.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N°  
502113811.2022.8.24.0005/SC**

**AUTOR: -----**

**RÉU: -----**

**SENTENÇA**

Vistos para sentença.

Dispensar o relatório pormenorizado dos autos, informando que serão registrados apenas os fatos relevantes para efeito de sentença, o que faço com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais.

Alega a parte autora que no dia 13.11.2022 fez um pedido do prato "*carne com legumes chop suey executivo*" comercializado pelo restaurante réu por meio do aplicativo iFood. Afirma que o horário previsto para entrega do pedido não foi cumprido e que o alimento entregue não estava em condições de ingestão devido ao odor.

Disse que a comida estava azeda, com aparência viscosa e coloração esverdeada.

Relata que entrou em contato com a ré para reembolso, enviou fotos e, apesar disso, não obteve êxito, sendo que a ré solicitou "muitos detalhes da situação" e parou de responder as mensagens.

Conta que no dia 14.11.2022 buscou a ré para reembolso da quantia paga, inclusive deslocando-se até o estabelecimento, levando a comida para devolução, não havendo imediato reembolso, sendo orientada a aguardar o setor financeiro, mesmo tendo confessado a empresa que houve erro interno.

Afirma que sofreu danos morais, configurados *in re ipsa*, tendo em vista que foi exposta a risco concreto de lesão à saúde e segurança.

Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de reparação por



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a ré, em sua contestação, afirma que o pedido realizado pela autora no aplicativo iFood foi concluído sem reclamação ou pedido de cancelamento no aplicativo.

Defende que a autora encaminhou no mesmo dia diversas mensagens grosseiras ao WhatsApp do restaurante, e que a empresa somente tomou conhecimento de fato da situação no dia seguinte, quando a autora compareceu ao local.

Conta que no dia 15.11.2022 o reembolso foi realizado.

Aduz que o alimento não foi analisado pelo restaurante, considerando que a autora somente o levou no dia seguinte, mas que na fotografia encaminhada a aparência era de regularidade.

Sobre o vídeo apresentado pela autora, relata que o funcionário responsável pelo atendimento pediu desculpas pelos "probleminhas internos" em referência à demora na resposta por meio do aplicativo WhatsApp, não havendo qualquer relação com falta de qualidade da refeição comercializada.

Defende a inexistência de danos morais na hipótese, porque não há qualquer comprovação de que o alimento estivesse impróprio ao consumo.

Requeru, ao final, a improcedência do pleito autoral e a condenação da autora em multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que move o processo com intuito ardil de prejudicar a ré, alterando a verdade dos fatos.

Houve réplica, na qual a parte autora afirma que a empresa ré "*juntou a prova de que deixou de prestar qualquer assistência à consumidora no dia da ocorrência, posto que não atendeu a ligação ou respondeu as mensagens recebidas*", e que o vídeo acostado com a inicial, aliado à inversão do ônus probatório em prol da parte consumidora, é prova suficiente para a condenação da ré.

Argumenta ainda que "a prova da falha na prestação dos serviços se dá pelo vídeo em que o funcionário poderia ter conferido o alimento e optou por não fazer, talvez para não sentir a mesma sensação que a autora foi submetida."

Intimada para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), eis que inexistem outras provas a serem produzidas.

A análise da presente demanda será realizada à luz do CDC, inclusive no que se refere à inversão do ônus probatório, quando possível, pois a parte autora é destinatária final do serviço fornecido pela parte ré (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90), que tem maior facilidade neste aspecto.

Registro, todavia, que a inversão probatória não exige a parte autora da prova mínima acerca dos fatos narrados.

São fatos incontroversos a aquisição, pela autora, de uma refeição comercializada pela ré e sua devolução à empresa, com o ressarcimento do valor.

A questão cinge-se quanto à existência de danos morais indenizáveis no caso em análise.

Sem razão a autora.

Com a inicial foram apresentados, tão somente, documento contendo parte da conversa entabulada entre a empresa ré e a autora e um vídeo no qual a autora efetua a devolução de um pacote ao funcionário da ré. Do vídeo não é possível extrair, como pretende a autora, que a empresa ré reconheceu a condição imprópria do alimento.

Nos poucos segundos filmados o funcionário da ré tão somente pede desculpas por "probleminhas internos" e afirma que o reembolso foi encaminhado ao setor competente.

A autora apresenta, com a inicial, parte da conversa mantida com a empresa ré pelo aplicativo WhatsApp, de onde se extrai que, após reclamação e solicitação de reembolso, a empresa pede perdão pelo transtorno e solicita prazo de um dia para retorno.

Da análise da íntegra da conversa apresentada na contestação (ev. 7, Anexo) 8, denoto que, ao contrário do que afirma a autora, a empresa retornou o contato no dia seguinte à devolução da mercadoria e efetuou o estorno.

Não há na inicial qualquer indício mínimo de que a comida estivesse imprópria para consumo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Ao contrário, a fotografia encaminhada pela autora à ré e apresentada na contestação encontra-se com aparência de regularidade e coloração normal ao preparo.

Assim, não há nenhuma evidência de que a ré tenha comercializado produto estragado. O ônus competia à autora, uma vez que, nos termos da Súmula 55 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *“A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito”*.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA CONTAMINAÇÃO EM GÊNERO ALIMENTÍCIO, TORNANDO-O IMPRÓPRIO AO CONSUMO HUMANO. ALEGADA PRESENÇA DE LARVA VIVA E OUTRAS SUJIDADES EM CHOCOLATE ADQUIRIDO PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO SEQUER DA APONTADA INADEQUAÇÃO DO PRODUTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL PRETENDIDA IMPOSSÍVEL DE SER REALIZADA, DADO O DECURSO DO TEMPO E PERECIMENTO DO ALIMENTO EM QUESTÃO. TESE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE, NO ENTANTO, NÃO POSSUI O CONDÃO DE ISENTAR O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR, MESMO DE FORMA INCIPIENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** "Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor, como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O fornecedor, como réu da ação de reparação de danos, deverá demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do consumidor, bem como aqueles cujo ônus probatório lhe for atribuído pela lei ou pelo juiz." (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 354). (TJSC, Apelação Cível n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

2012.0881641, de Lages, rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 3110-2013).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO MOFADO E FORA DO PRAZO DE VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INGESTÃO DO ALIMENTO. SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR QUE NÃO FORAM COLOCADAS EM RISCO. MERO ABORRECIMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE. O NOJO OU A TÃO SÓ REPULSA QUE NÃO SÃO SUPEDÂNEOS DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Embora a comercialização de alimento fora do prazo de validade evidencie um risco, em potencial, à saúde do consumidor, a simples aquisição de produto mofado e vencido não é causa, por si só, capaz de gerar o dano moral indenizável, isso porque não comprovado pelo autor que o fato de ter adquirido o alimento - sem efetiva prova da ingestão - tenha gerado repulsa e sofrimentos que ultrapassam os limites do tolerável, cuja situação vivenciada tenha motivado evidente desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito, o que não se vislumbra nos autos.

SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5000803-37.2021.8.24.0059, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-11-2022).

Registro que, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça que não é necessária a ingestão de produto impróprio ao consumo para configuração de danos morais, no caso em tela não houve demonstração de que o produto estivesse, de fato, impróprio ao consumo.

Difere a situação dos autos daquela enfrentada pelo STJ, na medida em que os casos enfrentados na decisão versam sobre produtos alimentícios com corpos estranhos ou outros elementos que os tornam inadequados ao consumo, situação na qual não será preciso verificar se houve efetiva ingestão do produto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

No caso dos autos, por outro lado, não há provas de que a refeição estivesse inservível ao consumo. Em razão disso, e tendo havido o pronto reembolso, não restam configurados danos morais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Nesse sentido:

*"O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa"* (TJSC, Apelação n. 5000784-66.2019.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 4-12-2020).

Por fim, no que concerne à litigância de má-fé, afasto-a, pois não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

**Alaíde Maria Nolli**  
**Juíza de Direito**

---

Documento eletrônico assinado por **ALAIDE MARIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310037958173v14** e do código CRC **d8306be6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALAIDE MARIA NOLLI  
Data e Hora: 15/2/2023, às 14:54:54

---

**5021138-11.2022.8.24.0005**

**310037958173 .V14**